



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.808 - CE
(2014/0008300-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **ANTÔNIO AMORIM DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ABGAIL ARRAIS AMORIM - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **JOÃO EDELARDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)**
 WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : **GARA SERVIÇOS EM GERAL DE SHOPPING E CONDOMÍNIOS**
 LTDA
EMBARGADO : **FRANCISCO AMORIM DA SILVA**
EMBARGADO : **VALTER AMORIM FERREIRA**
ADVOGADO : **FLÁVIO JACINTO DA SILVA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ALEXANDRINA AMORIM FERREIRA**

EMENTA

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROCRASTINAÇÃO. MULTA.

1. O acórdão nos primeiros embargos de declaração foi claro no sentido de que não havia motivos para alteração da conclusão do acórdão embargado, porquanto todas as questões fáticas deveriam ser analisadas pelo Tribunal de origem com a renovação do julgamento.

2. A oposição de segundos embargos de declaração, com base em argumentos já apreciados, demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.808 - CE
(2014/0008300-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que rejeitou anteriores embargos de declaração.

Os embargantes alegam que o acórdão ora embargado é omissivo, pois não analisou os fundamentos apresentados no agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.808 - CE
(2014/0008300-2)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não tem razão o recorrente, pois os primeiros embargos não se omitiram sobre a questão.

O acórdão nos primeiros embargos de declaração foi claro no sentido de que não havia motivos para alteração da conclusão do acórdão embargado, porquanto todas os fundamentos para a negativa de provimento do agravo regimental haviam sido apresentados.

Dessa forma, as alegações apresentadas nos primeiros embargos de declaração revelavam que a pretensão do embargante não era a correção de vícios referidos no art. 535 do CPC, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, mediante a revisão dos seus fundamentos, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração. Nestes segundos embargos, novamente o expediente é utilizado para a revisão do julgado, evidenciando a finalidade meramente protelatória do presente recurso, motivo pelo qual aplica-se a regra prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, com a incidência da multa de 1% sobre o valor da causa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. VALOR DA MULTA ELEVADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistir omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração da União rejeitados. Aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.
4. Embargos de declaração da CEF rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 800.657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 29/03/2010);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg na Rcl 2.792/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 05/03/2010).

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, com a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0008300-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 462.808 / CE

Números Origem: 00810064320078060001 2007002201613 2007002590130 6608834200780600011
8100643200780600012

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO AMORIM DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ABGAIL ARRAIS AMORIM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOÃO EDELARDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GARA SERVIÇOS EM GERAL DE SHOPPING E CONDOMÍNIOS LTDA
AGRAVADO	: FRANCISCO AMORIM DA SILVA
AGRAVADO	: VALTER AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO JACINTO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: ALEXANDRINA AMORIM FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ANTONIO AMORIM DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ABGAIL ARRAIS AMORIM - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOÃO EDELARDO FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S) WLADIMIR ALBUQUERQUE D'ALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GARA SERVIÇOS EM GERAL DE SHOPPING E CONDOMÍNIOS LTDA
EMBARGADO	: FRANCISCO AMORIM DA SILVA
EMBARGADO	: VALTER AMORIM FERREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO JACINTO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: ALEXANDRINA AMORIM FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.